



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Presidente

OFÍCIO nº 158/2018-GAB.PREF.

Belém, 31 de julho de 2018

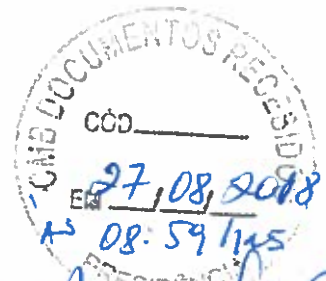
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V.Exa. que o Projeto de Lei nº 039 de 19 de junho de 2018, de autoria do Vereador Sargento Silvano, que "Adita o inciso VII ao art. 30 da Lei nº 7.055, de 30 de dezembro de 1977 - "Código de Postura do Município de Belém", que dispõe contra o causador de pichação, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização ou qualquer lugar de uso público no Município de Belém, e dá outras providências", foi transformado na Lei nº. 9.402, de 31 de julho de 2018.

Entretanto, na forma como me faculta o art. 78, § 1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar a alínea "a" do inc. VII, proposto para ser acrescentado ao art. 30, do texto legal, conforme a justificativa que encaminho, anexo, Veto nº 08/2018 para apreciação deste Egrégio Poder Legislativo.

Respeitosamente,

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém



A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR MAURO FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1750, Marco

Antônio Sérgio dos Santos
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

LEI nº 9.402 DE 31 DE JULHO DE 2018.

Adita o inciso VII ao art. 30 da Lei nº 7.055, de 30 de dezembro de 1977 - "Código de Postura do Município de Belém", que dispõe contra o causador de pichação, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização ou qualquer lugar de uso público no Município de Belém, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o inciso VII ao artigo 30, da Lei nº 7.055, de 30 de dezembro de 1977, do Código de Postura do Município de Belém, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Nos logradouros e vias públicas é defeso:

I - (...)

(...)

VII - pichar em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, monumentos ou qualquer lugar de uso público no Município de Belém. (AC)

a) VETADO

Parágrafo único. Nos casos em que o autor da pichação for criança ou adolescente, a autoridade competente deverá ser informada conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)." (AC)



PREFEITURA DE

BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, 31 DE JULHO DE 2018

Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE

BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, ainda que parcialmente, com fundamento nas disposições dos arts. 78, § 1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 039, de 19 de junho de 2018, de autoria do Vereador Sargento Silvano, que Adita o inciso VII ao art. 30 da Lei nº 7.055, de 30 de dezembro de 1977 - "Código de Postura do Município de Belém", que dispõe contra o causador de pichação, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização ou qualquer lugar de uso público no Município de Belém, e dá outras providências.

A proposição de lei visa acrescentar o inc. VII ao art. 30, da Lei nº 7.055, de 30 de dezembro de 1977 (Código de Posturas).

O inc. VII previsto é composto pelo *caput*, e alínea "a", além de um parágrafo único, com as seguintes redações:

"VII - pichar em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de paradas de coletivos, placas de sinalização, equipamentos de mobiliário urbano, monumentos ou qualquer lugar de uso público no Município de Belém. (AC)

a) a não obediência a estas prescrições implica multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), reajustado anualmente por IPCA-E.



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Nos casos em que o autor da pichação for criança ou adolescente, a autoridade competente deverá ser informada conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)". (AC)

A título de definição, entenda-se pichação como a conduta essencialmente transgressiva, ato de escrever ou rabiscar sobre muros, fachadas de edificações, asfalto de ruas ou monumentos, usando tinta em spray aerossol, dificilmente removível, estêncil ou mesmo rolo de tinta. No geral, são escritas frases de protesto ou insulto, assinaturas pessoais ou mesmo declarações de amor, também utilizada como forma de demarcação de territórios entre grupos, às vezes gangues rivais.

Certo é que, no Brasil, a pichação é considerada vandalismo e crime ambiental, sujeitando-se às normas da Lei nº 9.605, de 12 de novembro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

A respeito das infrações, a lei estabelece no art. 65, que pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano, sujeita o autor à pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. Já o § 1º, estipula que se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção, além de multa.

Assim é que após analisar o teor do texto, evidenciei ser inteiramente cabível o resguardo contra a pichação, sendo que, em contrário, a fixação de multa a ser imposta pela não obediência do inc. VII, *caput*, não merece acolhida, pois estaria forçando a que a Administração Municipal exerça a fiscalização do cumprimento da proibição, além de comprometer-se a aplicar as multas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, o art. 30, a que alude o PL nº 039/208, não trata sobre a fixação de valores de multas em seus demais incisos, o que vem demonstrar o quão é descabida a disposição em comento, qual seja, a fixação de multa pelo descumprimento do inc. VII.

De outro lado, reconheço ser admissível a pretensão constante do parágrafo único, eis que se insere dentre objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Posta assim a questão, emerge a necessidade de apor veto à alínea "a", resguardados o *caput* do inc. VII, e o parágrafo único, apresentados.

Na verdade, a alínea "a" infringe o art. 75, incisos III, e V, da LOMB, na medida em que está dispondo sobre a atribuição de órgão da administração pública e sobre a fixação de serviço público, respectivamente, matérias cuja iniciativa de leis é privativa do Prefeito.

Por fim, concluo pelo veto parcial do projeto de lei, por contrariedade à Lei Orgânica Municipal, a incidir apenas sobre a alínea "a" do inc. VII, proposto para ser acrescentado ao art. 30, do Código de Posturas.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 039, de 19 de junho de 2018, a recair sobre a alínea "a" do inc. VII.

Palácio Antônio Lemos, em 31 de julho de 2018


ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE

BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015